



Número: **0600005-12.2025.6.16.0076**

Classe: **AÇÃO PENAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **076ª ZONA ELEITORAL DE MARILÂNDIA DO SUL PR**

Última distribuição : **14/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0087.24.000208-6**

Assuntos: **Violência contra a Mulher Candidata ou no Exercício do Mandato Eletivo**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (AUTOR)</b>	
<b>JEAN CARLOS MOMENTE BUENO (REU)</b>	
	<b>MARCIELI WOGT BUENO (ADVOGADO) ADIMARA MARIA BUENO DA PAZ (ADVOGADO)</b>

Outros participantes
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
129570820	03/10/2025 16:12	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## JUSTIÇA ELEITORAL

76ª ZONA ELEITORAL DE MARILÂNDIA DO SUL/PR

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600005-12.2025.6.16.0076

76ª ZONA ELEITORAL DE MARILÂNDIA DO SUL PR

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

RÉU: JEAN CARLOS MOMENTE BUENO

Advogadas do Réu: MARCIELI WOGT BUENO - PR49844, ADIMARA MARIA BUENO DA PAZ - PR40229

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu denúncia em desfavor de **JEAN CARLOS MOMENTE BUENO**, vereador eleitor do município de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, devidamente qualificado nos autos, pela suposta prática do crime de violência política de gênero, previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, por 2 (duas) vezes.

Na denúncia do Ministério Público (ID 128391080), os fatos estão descritos da seguinte forma:

#### **Preâmbulo:**

*A vereadora do Município de Marilândia do Sul Cradenil Shibao, ora vítima, integra o movimento suprapartidário “Vote Nelas”, dedicado a ampliar a participação das mulheres na política e, em razão disso, no dia dos fatos, usava uma camiseta representativa do movimento com a mensagem “Vote Nelas”.*

**1º Fato:** *No dia 19 de fevereiro de 2024, em horário ainda não precisado nos autos, nas dependências da Câmara Municipal de Marilândia do Sul, localizada a Rua Silvio Beligni, neste município e Comarca de Marilândia do Sul/Pr, o denunciado **JEAN CARLOS MOMENTE BUENO**, de forma consciente e voluntária, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, na condição de Presidente da Câmara Municipal, constrangeu e humilhou a vereadora (portanto, detentora de mandato eletivo), Cradenil Aparecida da Silva Shibao, valendo-se de menosprezo e discriminação à condição de mulher, com a finalidade de dificultar o desempenho de seu mandato eletivo.*



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-92 em 03/10/2025 20:22:03

Número do documento: 25100316121004100000122126206

<https://pje1g-pr.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100316121004100000122126206>

Assinado eletronicamente por: GABRIEL KUTIANSKI GONZALEZ VIEIRA - 03/10/2025 16:12:10

Num. 129570820 - Pág. 1

*De acordo com os autos, no dia dos fatos a vítima estava conversando na sala do assistente parlamentar Luciano Aparecido Ferreira trajando a mencionada camiseta do movimento “Vote Nelas”, quando o denunciado ingressou no recinto e disse: “viu, vou te pedir para não vir com essa camiseta.” Diante da incredulidade da vítima, o denunciado reiterou: “viu, mas é sério mesmo é bom não vir com esta camiseta muito menos na sessão”.*

*Diante disso, a vítima informou ao denunciado que fazia parte do Movimento “Vote Nelas Paraná”, este continuou a dizer **“ah, então eu vou fazer uma camiseta “vote nos Buenos”** e, ao final, pontou que **“usando a camiseta Vote Nelas estaria ajudando “as meninas!”**.*

*Posteriormente, momentos antes a sessão pública ordinária da Câmara Municipal realizada no dia 19 de fevereiro de 2024, o denunciado Jean Carlos Momento Bueno dirigiu-se novamente à vítima Cradenil Shibao e, na presença do assistente parlamentar Luciano Aparecido Ferreira disse: “viu, eu não disse que não era para vir com essa camiseta!”.*

**2º Fato:** *No dia 26 de fevereiro de 2024, em horário ainda não especificado nos autos, no plenário da Câmara Municipal de Marilândia do Sul, neste Município e Comarca de Marilândia do Sul, durante sessão pública ordinária, transmitida ao vivo pelo canal oficial da instituição no Youtube, diante de vários parlamentares e cidadãos presentes na sessão, o denunciado Jean Carlos Momento Bueno, agindo com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, após justificar a ausência da vítima e vereadora Cradenil Shibao, novamente a constrangeu e humilhou diante de todos, ao dizer: **“enquanto eu for presidente e tiver o dever de disciplinar as sessões, assim eu vou fazer. Então não vai vir vestido da maneira que quer. Nem o juiz, nem o prefeito, nem ninguém. Imagina se amanhã, o vereador Vilaça (vereador Jucelino Geraldo Vilaça), venha com uma camiseta: ‘Eu apoio Hitler’, ‘Eu apoio as atitudes de Hitler, jamais na minha vida eu vou deixar isso acontecer”**.*

*Frise-se que tais colocações se deram em razão da vítima utilizar a camiseta acima mencionada referente ao movimento “Vote Nelas Paraná.”*

Com tais condutas, teria o acusado praticado o tipo penal insculpido no art. 326-B, do Código Eleitoral por duas vezes, em concurso material, restando configurada assim, na visão do parquet, a violência política de gênero.

A denúncia foi oferecida em 14/02/2025 (ID 128391080), sendo recebida em 26/02/2025 (ID 128446578).

O denunciado foi citado em 12/03/2025 (ID 128544947), apresentando resposta à acusação em 24/03/2025 (ID 128616868), na qual, em suma, o acusado argumentou, em relação ao primeiro fato, que teria feito somente um pedido para que a vereadora Cradenil não usasse mencionada camiseta nas dependências da Câmara, pois teria recebido uma recomendação da Controladoria Interna, na qual havia o aconselhamento para que fosse evitada qualquer tipo de promoção pessoal em ano eleitoral. Mencionou que tal apontamento foi feito de forma geral, sem direcionamento exclusivo à vereadora, estando amparado pela imunidade material parlamentar (art. 29, VIII, CF).

No tocante ao segundo fato ocorrido na sessão do dia 26/02/2024, asseverou que o pronunciamento fora realizado de forma institucional, se conteúdo ofensivo ou discriminatório, e que não houve qualquer comparação entre a camiseta “vote nelas” e símbolos de ódio, como alegado. Sustentou que o discurso foi dirigido a todos os parlamentares, sem distinção de gênero, e que não houve intenção de humilhar ou impedir o

exercício do mandato.

Ainda, advogou que agiu albergado pela imunidade material parlamentar decorrente de seu cargo de Vereador, conforme previsto no art. 29, VIII, da CF/88, motivo pelo qual aduz que não haveria crime, na medida em que ambos os fatos imputados ao acusado teriam ocorrido nas dependências da Câmara de Vereadores deste município.

Ao final, o acusado postulou a rejeição da denúncia com base na imunidade material parlamentar, pleiteando a absolvição sumária nos termos do art. 397, incisos I e III, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu absolvição com fundamento no art. 386, incisos I, II, V e VII, do CPP, e a oitiva de testemunhas arroladas.

Acostou-se os antecedentes criminais do acusado (ID 128900309).

Foi realizada audiência de instrução com oitiva das seguintes testemunhas arroladas pelas partes: Cradenil Aparecida da Silva Shibao (vítima), Anderleia Bueno Mileski, Edmilton Carlos da Silva, José Alexandre Hermes, Luciano Aparecido Ferreira, e procedido o interrogatório do acusado Jean Carlos Momento Bueno.

Apenas o Ministério Público apresentou suas razões finais (ID 129403256), pugnando pela condenação do denunciado nos exatos termos da inicial acusatória.

O acusado postulou a reabertura de prazo (ID 129407054), o que restou formalizado pela Serventia, contudo, novamente houve o transcurso do prazo concedido à defesa, sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

Eis o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Os autos estão em ordem. Não há nulidade ou preliminar a ser considerada, eis que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, passo a analisar a materialidade e autoria dos fatos narrados na denúncia, bem como os elementos analíticos do delito.

### 2.1. DO CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER (art. 326-B do CE)

De início, convém destacar que referido delito se encontra tipificado no art. 326-B, "caput", do Código Eleitoral, nos seguintes termos:

*Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.*

*Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

Os autos reclamam análise acurada, a fim de se averiguar se restou comprava a materialidade do delito do art. 326-B do Código Eleitoral, imputado à pessoa do acusado. Com efeito, se faz necessário esclarecer que a



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-92 em 03/10/2025 20:22:03

Número do documento: 25100316121004100000122126206

<https://pje1g-pr.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100316121004100000122126206>

Assinado eletronicamente por: GABRIEL KUTIANSKI GONZALEZ VIEIRA - 03/10/2025 16:12:10

Num. 129570820 - Pág. 3

violência simbólica contra as mulheres, enquanto agressão não-física, é a mais naturalizada no corpo social, ainda marcado pelo machismo e por fortes resquícios do patriarcalismo, que insistem em legitimar um lugar invisível ou rebaixado às mulheres, empregando mecanismos de anulação da existência ou da representação feminina nos espaços de poder, a partir de discursos de deslegitimização, descredibilizando seus posicionamentos ou a sua capacidade política.

Imprescindível, portanto, compreender o contexto da fala do vereador acusado, a fim de averiguar se este, ao se dirigir à vítima nas duas ocasiões relatadas na denúncia, a constrangeu e a humilhou, menosprezando sua condição de mulher no intuito de lhe prejudicar o exercício do mandato, conforme sustenta o Ministério Público Eleitoral.

Ainda, denota-se que o delito se classifica como formal, o qual se consuma no instante em que praticada a conduta nuclear, com menosprezo ou discriminação à condição de mulher, independentemente de ocorrer o efetivo impedimento ou embaraço ao desempenho do mandato eletivo ou à campanha eleitoral.

Pois bem.

### 2.1.1. DA MATERIALIDADE E AUTORIA

De pronto, reconheço que o ato de tolher por duas vezes a livre manifestação da vítima, indubitavelmente importou no **constrangimento indevido** revestido do intuito de **discriminação contra a mulher**, considerando que a vereadora tão somente expressava seu apoio e incentivo a ampla participação das mulheres no cenário político, o que nem de perto se assemelha a eventual apoio à ideologia totalitária conhecida como Nazismo, tampouco caracteriza pedido de votos à candidatura particular da vítima.

As atitudes do vereador acusado aliadas ao reforço de seu posicionamento em sede de interrogatório neste juízo, beiram o terraplanismo e assustam as regras de bom senso que se espera do homem médio em uma sociedade plural e igualitária, fruto da inteligência que emana a Constituição Federal Brasileira, espalhando qualquer padrão mínimo de respeito à liberdade de manifestação do pensamento, o que vem a ser ainda mais gravoso quando considerada a função pública ocupada pelo acusado, que se encontra em sua quinta legislatura.

Com efeito, considerando o exercício da vereança pela vítima e o local em que ocorreu os fatos, resta cristalino que a conduta do acusado superou a mera instrução ou recomendação de conduta conforme alegado, vindo a de fato constranger a então vereadora - em duas ocasiões - a deixar de expressar seu apoio a campanha que capitaneava neste município, restringindo assim o livre exercício de seu mandato mediante a clara tentativa de aumento de representação feminina nos espaços de poder, o que caracteriza o especial fim de agir exigido no tipo legal imputado.

Aliás, é preciso atentar-se ao contexto dos fatos no qual evidencia-se que a vítima foi a única vereadora atingida de maneira imediata e desregrada pela ordem **abusiva e autoritária**, imposta em meio às atividades de vereança dela (1º fato), e em plenário durante sessão ordinária (2º fato), que inclusive, ao arrepio do bom senso às garantias fundamentais, contou com o apoio de outros 2 (dois) vereadores (*Edmilton Feliciano e Carlinhos da Bandeirantes*), conforme manifestado durante a sessão ordinária ocorrida no dia 26/02/2024 (2º fato), atos que indevidamente reforçaram o entendimento ilícito do presidente da câmara em exercício, sem qualquer garantia de espaço para discussão ou apresentação de eventuais ideias contrárias, algo esperado no debate político e democrático, necessariamente ferindo o pluralismo político.



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-92 em 03/10/2025 20:22:03

Número do documento: 25100316121004100000122126206

<https://pje1g-pr.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100316121004100000122126206>

Assinado eletronicamente por: GABRIEL KUTIANSKI GONZALEZ VIEIRA - 03/10/2025 16:12:10

Num. 129570820 - Pág. 4

Ao reagir negativamente à manifestação de pensamento da vereadora vítima, usando o plenário da Câmara Municipal de Marilândia do Sul/PR para palco de autoritarismo mediante discurso de ordem e indignação, comparando a camiseta e a atividade da vítima ao nazismo, o denunciado, seguramente, tentou menosprezar a atuação da vereadora com nítida referência à sua condição de mulher, insinuando que ela estaria utilizando da camiseta com a frase “vote nelas” com o intuito exclusivo de angariar votos para sua própria candidatura, ou ainda para “as meninas”, desprezando qualquer efeito prático e legítimo de tal militância para referido grupo.

Vejo, pois, que, diferente do que sustenta a defesa, a fala do vereador, permeada por expressões com requinte de superioridade incontestável, abominando o pluralismo, não se tratou de uma mera crítica à vestimenta da vereadora, ou o prestígio às recomendações da controladoria interna em ano eleitoral. Em verdade, tal discurso consistiu numa explícita tentativa de deslegitimar e apequenar o mandato da vereadora mulher, pelo simples fato desta defender a abertura de mais espaço às mulheres no cenário político, ignorando a clara identificação geral e abstrata que a frase da vestimenta da vereadora propagava.

Também foi ventilado o argumento de que o acusado estaria amparado pela imunidade material parlamentar (art. 29, VIII, CF).

Sobre este argumento, conforme já pontuado quando do recebimento da denúncia, a liberdade de expressão, corolário da imunidade parlamentar prevista na Constituição Federal, não pode ser usada como escudo protetivo para prática de crimes. Embora o denunciado, na condição de vereador, tenha feito a fala delituosa nas dependências da respectiva casa de leis, não se pode compreender que as ofensas proferidas guardem pertinência com o exercício do mandato, sob pena de esvaziar a eficácia e efetividade da norma penal incriminadora no ambiente onde mais tem se mostrado propício à ocorrência do delito de violência política contra a mulher.

Embora prevaleça em nosso ordenamento jurídico de que o parlamento é o local por excelência para o livre mercado de ideias, a mesma liberdade de expressão política que hoje protege os direitos e interesses da vítima, também merece ser considerada nas razões do acusado, todavia, ainda que vigorosa tal garantia, há a necessidade de se ponderar e fazer prevalecer os limites da civilidade, visto que a inviolabilidade parlamentar não pode ser utilizada como escudo para a clara agressão à direito fundamentais e a proferição de discursos enraizados de machismo, discriminação social, autoritarismo e ofensa ao pluralismo político.

Os discursos do vereador contra a ofendida, a despeito de travestidos de uma cobrança ácida por respeito às recomendações da controladoria interna, na realidade, consistiu cintilante ofensa à ampliação da participação feminina na política, com pitadas de machismo estrutural, autoritarismo, ignorância da lei e da livre manifestação do pensamento, projetando sua então posição de Presidente da respectiva Câmara Municipal a grau de hierarquia inexistente no funcionalismo público, flertando com a ideia de “monarquia”, forma de governo em que não há espaço a questionamentos de quem ocupa o mais alto grau da corte.

Tais falas e “opinião” do acusado, estão carregadas com o claro propósito de diminuir e constranger a vítima, utilizando-se de termos/expressões atreladas ao poder, autoridade, império, e ainda apresentando seu luminoso desprezo à campanha em tela, o que por corolário atinge a vítima por sua condição de mulher.

Assim, atento a tais circunstâncias bem delineadas no caderno processual, não vejo outra interpretação possível senão a de que o acusado praticou o delito tipificado no art. 326-B, “caput”, do Código Eleitoral, por 02 (duas) vezes, em concurso material, nos termos do art. 69, “caput” , do Código Penal, tendo se dirigido à ofendida, então vereadora mulher, utilizando-se de menosprezo à condição de mulher, discriminação, com o



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-92 em 03/10/2025 20:22:03

Número do documento: 25100316121004100000122126206

<https://pje1g-pr.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100316121004100000122126206>

Assinado eletronicamente por: GABRIEL KUTIANSKI GONZALEZ VIEIRA - 03/10/2025 16:12:10

Num. 129570820 - Pág. 5

intuito de dificultar o desempenho de seu mandato eletivo, restando **seguramente demonstrada a materialidade e autoria** delitiva.

No tocante à autoria, em reforço, conforme se evidencia das teses defensivas e das oitivas com as testemunhas e interrogatório do acusado, convém enfatizar que resta incontrovertida nos autos a dinâmica dos fatos conforme narrados na denúncia, isto é, as duas oportunidades em que o acusado proferiu discursos contrários à conduta da vítima de tão somente utilizar certa camiseta com a expressão “vote nelas”. Além disso, destaque que o segundo fato foi praticado durante sessão pública ordinária, transmitida ao vivo pelo canal oficial da casa de leis no YouTube, e se encontra disponível no link: <https://www.youtube.com/watch?v=px7S-4ZRmto>, o que reforça a certeza da autoria.

Em arremate, a tese defensiva, em suma, não nega a existência e/ou autoria dos fatos conforme narrados na denúncia, tão somente se apoiando na tese de que o acusado teria feito meros apontamentos à vítima e aos demais vereadores num contexto geral, seguindo a orientação recebida da controladoria interna, sem direcionamento exclusivo à vereadora.

Assim, comprovadas a existência do fato e sua autoria, verifico que as condutas praticadas pelo acusado se adequam perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, pelo que a única conclusão possível é a **condenação** do acusado.

## 2.1.2. DO CONCURSO DE CRIMES

Analizando detalhadamente o caso, entendo que ficou evidente que o acusado mediante mais de uma ação, praticou dois crimes idênticos em concurso material, qual seja, violência política contra a mulher (art. 326-B do CE), incidindo a regra do art. 69 do Código Penal, eis que se trata de crimes que possuem desígnios distintos.

## 3. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na denúncia e CONDENO o réu JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, nas sansões penais previstas o art. 326-B, “caput”, do Código Eleitoral, por 2 (duas) vezes, em concurso material, nos termos do art. 69, “caput”, do Código Penal.**

**CONDENO** o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, com fulcro no art. 804 do Código de Processo Penal.

Em razão disso, passo a dosar as respectivas penas a ser-lhe aplicadas, em estrita observância ao disposto no art. 68, “caput”, do Código Penal.

### 3.1. DO CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER (art. 326-B do CE) - 1º FATO

#### 3.1.1. Circunstâncias judiciais

Analizando o previsto no artigo 59 do Código Penal, tenho que o réu agiu com **culpabilidade exacerbada**, uma vez que a sua condição de vereador na 5º (quinta) legislatura tornam a conduta ainda mais censurável; ostenta a condição de primário, sendo que poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos não destoaram do normal; **as circunstâncias do crime são desfavoráveis**, uma vez que praticadas ao arreio do que se espera no recinto de uma casa de leis e na presença de várias



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-92 em 03/10/2025 20:22:03

Número do documento: 25100316121004100000122126206

<https://pje1g-pr.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/list/view.seam?x=25100316121004100000122126206>

Assinado eletronicamente por: GABRIEL KUTIANSKI GONZALEZ VIEIRA - 03/10/2025 16:12:10

Num. 129570820 - Pág. 6

pessoas; as consequências do delito mostram-se normais ao tipo; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para a prática delitiva.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, e atento às condições econômicas do condenado, levando-se em consideração a remuneração percebida pelo cargo atualmente ocupado, fixo a pena-base em 01 ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 120 dias-multa, cada um no equivalente a 1/5 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, tornando-a definitiva, ante a ausência de atenuantes/agravantes e minorantes/majorantes.

### **3.1.2. Circunstâncias atenuantes e agravantes**

Não restou configurada nenhuma das circunstâncias agravantes ou atenuantes (art. 65 do CP).

Assim, mantendo a pena intermediária em 01 ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 120 dias-multa.

### **3.1.3. Causas de aumento e diminuição de pena**

Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição de pena, de sorte que **fixo a pena definitiva em 01 ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 120 dias-multa.**

## **3.2. DO CRIME DE VIOLENCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER (art. 326-B do CE) - 2º FATO**

### **3.2.1. Circunstâncias judiciais**

Analisando o previsto no artigo 59 do Código Penal, tenho que o réu agiu com **culpabilidade exacerbada**, uma vez que a sua condição de vereador na 5º (quinta) legislatura tornam a conduta ainda mais censurável; ostenta a condição de primário, sendo que poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos não destoaram do normal; **as circunstâncias do crime são desfavoráveis**, uma vez que praticado em dia de sessão no plenário da Câmara Municipal de Marilândia do Sul, portanto, na presença de várias pessoas – inclusive com transmissão e armazenamento na rede mundial de computadores (Youtube) - o que facilita sua divulgação; as consequências do delito mostram-se normais ao tipo; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para a prática delitiva.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, e atento às condições econômicas do condenado, levando-se em consideração a remuneração percebida pelo cargo atualmente ocupado, fixo a pena-base em 01 ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 120 dias-multa, cada um no equivalente a 1/5 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, tornando-a definitiva, ante a ausência de atenuantes/agravantes e minorantes/majorantes.

### **3.2.2. Circunstâncias atenuantes e agravantes**

Não restou configurada nenhuma das circunstâncias agravantes ou atenuantes (art. 65 do CP).

Assim, mantendo a pena intermediária em 01 ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 120 dias-multa.

### **3.2.3. Causas de aumento e diminuição de pena**



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-92 em 03/10/2025 20:22:03

Número do documento: 25100316121004100000122126206

<https://pje1g-pr.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100316121004100000122126206>

Assinado eletronicamente por: GABRIEL KUTIANSKI GONZALEZ VIEIRA - 03/10/2025 16:12:10

Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição de pena, de sorte que **fixo a pena definitiva em 01 ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 120 dias-multa.**

### **3.3. DO CONCURSO DE CRIMES**

Por fim, em sendo aplicável ao caso a regra insculpida no art. 69 do CP, frente a existência de duas ações, as quais importaram na prática de (dois) crimes, com desígnios autônomos, os quais tiveram suas penas individuais dosadas em patamares idênticos, procedo aos seus somatórios, **totalizando 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 240 dias-multa, cada um no equivalente a 1/5 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.**

**3.4.** Em atenção ao art. 33, §§2º e 3º, c/e art. 59, ambos do CP, fixo o regime aberto para o réu iniciar o cumprimento da pena lhe imposta.

**3.5.** Todavia, verifico que, no caso em apreço, torna-se **cabível** a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito.

Assim sendo, observando o disposto pelo art. 44, § 2º, 2ª parte, e na forma dos art. 45, § 1º e art. 46, ambos do CP, **SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos**, quais sejam, a de prestação de serviço à comunidade e de prestação pecuniária, por se revelarem as mais adequadas ao caso, como forma de promover compreensão do caráter ilícito da conduta do réu, sendo àquela consistente em tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, em local a ser designado na fase da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado; e a segunda, no pagamento do valor de 1 (um) salário mínimo vigente a época do fato delituoso, para ser convertido na aquisição de cestas básicas a serem entregues a entidades públicas ou privadas em funcionamento neste município que possuam destinação social.

**3.6.** Por fim, com supedâneo no art. 594, do CPP, frente a primariedade e os bons antecedentes do réu, bem como estarem ausentes quaisquer motivos ensejadores da prisão preventiva, **concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.**

### **3.7. DA REPARAÇÃO DOS DANOS**

O agente ministerial, quando do oferecimento da denúncia, requereu a fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais experimentado pela vítima em decorrência da infração penal. Nos termos do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, o juiz, ao proferir a sentença condenatória, “fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela ofendida.”

Como bem pontuado pelo parquet, referidos prejuízos não se restringem a danos materiais e podem ser concedidos na hipótese em que se verificarem tão somente danos imateriais, como o caso dos autos.

Aliás, pertinente sinalizar que nos autos restou evidente que a vereadora ré por certo ostentou sozinha os malefícios da conduta autoritária e descabida perpetrada pelo réu, já que nítida, inclusive pela oitiva de seus pares em juízo, que não houve um colega sequer que a defendesse em plenário (2º fato), já que a vítima não se fazia presente em referida solenidade, denotando assim gravidade superior à esperada em situações



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-92 em 03/10/2025 20:22:03

Número do documento: 25100316121004100000122126206

<https://pje1g-pr.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100316121004100000122126206>

Assinado eletronicamente por: GABRIEL KUTIANSKI GONZALEZ VIEIRA - 03/10/2025 16:12:10

Num. 129570820 - Pág. 8

análogas.

Ainda, é preciso considerar que até os dias atuais o vídeo da sessão ordinária do dia 26/04/2024 continua disponível na rede mundial de computadores, através do link já citado acima, sendo possível que a conduta do réu possa ser assistida por qualquer pessoa e ainda continue reverberando efeitos negativos.

Sendo assim, devidamente comprovada a prática dos ilícitos penais pelo réu, fixo, a título de valor mínimo para reparação dos danos morais infligidos à vítima, o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, por se mostra valor suficiente a recompor parte dos danos experimentados pela vítima, também considerada a inexistência de maiores informações a respeito da efetiva condição socioeconômica do réu.

Ainda, **CONDENO o vereador réu, ainda na atual legislatura, a REALIZAR um pedido público de desculpas à vítima**, reconhecendo a impertinência e gravidade de suas falas, nos mesmos moldes em que ocorreu o 2º fato, isto é, em sessão ordinária transmitida via YouTube e/ou outro meio atualmente praticado por referida casa de leis para transmissão em tempo real das sessões realizadas, vinculando esta futura transmissão àquela publicada no dia 26/04/2024, a fim de atingir o mais próximo da reparação completa dos danos provocados com sua conduta.

#### **4. DISPOSIÇÕES FINAIS**

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:

**4.1. Anote-se** o nome do réu no rol dos culpados;

**4.2. Lance-se** no Sistema ELO a suspensão dos seus direitos políticos, dado o disposto no art. 15, III, da Constituição Federal;

**4.3. Proceda-se** o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto no art. 686 do CPP;

**4.4.** Voltem os autos conclusos para designação de audiência admonitória.

Marilândia do Sul, Estado do Paraná

Data registrada em sistema.

**Gabriel Kutianski Gonzalez Vieira**  
Juiz da 76<sup>a</sup> Zona Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-92 em 03/10/2025 20:22:03

Número do documento: 25100316121004100000122126206

<https://pje1g-pr.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/list/view.seam?x=25100316121004100000122126206>

Assinado eletronicamente por: GABRIEL KUTIANSKI GONZALEZ VIEIRA - 03/10/2025 16:12:10

Num. 129570820 - Pág. 9